MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº.	:	11040.001334/00-51
Recurso nº.	:	143.113
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente	:	WILMAR LAMPE
Recorrida	:	4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de	:	07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº.	:	106-15.130

PAF. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - A propositura pelo contribuinte, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por WILMAR LAMPE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por concomitância com ação judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MHSA

Processo nº : 11040.001334/00-51
Acórdão nº : 106-15.130

Recurso nº. : 143.113
Recorrente : WILMAR LAMPE

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 2 a 6, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda suplementar no valor de R$ 1.874,24, acrescido de multa no valor de 1.405,68 e juros de mora no valor de R$ 469,30.

As infrações apuradas foram assim descritas:

- omissão da parcela de R$ 25.838,09 dos rendimentos recebidos do Banco do Brasil S/A, conforme informado na DIRF pela fonte pagadora;

- omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada, no montante de R$ 140.280,02, recebidos da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil, conforme informado na DIRF pela fonte pagadora;

Cientificado do lançamento o contribuinte, tempestivamente, protocolou a impugnação de fls. 1.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade de votos, manteve a exigência em decisão de fls. 95 a 97, sob os fundamentos a seguir transcritos:

- o contribuinte fundamenta seu pedido nas decisões exaradas em ação judicial e para tanto anexa a certidão da 4ª Vara da seção judiciária do Distrito Federal, emitida em 7-1-2000, fls. 7 a 9, e certidão, fls. 42, do mesmo órgão, expedida em 19-9-2002;

- tais certidões dão conta de que foi reconhecida a não incidência do Imposto de Renda sobre verbas relativas a licença prêmio, folgas, férias, abono-assiduidade indenizadas e as indenizações pela adesão ao Programa de Demissão Voluntária;

assiduidade indenizadas e as indenizações pela adesão ao Programa de Demissão Voluntária;

- verifica-se pela ementa do Acórdão proferido pelo egrégio TRF da 1ª Região anexado em fl. 93, que é entendimento pacífico daquela corte que as parcelas indenizatórias pagas aos empregados – licença prêmio e férias não gozadas e indenizações pela adesão ao Programa de Demissão Voluntária não estão sujeitas a incidência do imposto de renda na fonte;

- pelo teor das certidões juntadas observa-se que tendo a ação sido ajuizada em 6-9-1995, foi objeto da referida ação pagamentos realizados que tiveram retenção na fonte pelo Banco do Brasil. Pela certidão de fl. 7 apura-se que houve liminar para que o Banco do Brasil depositasse em juízo o valor do imposto de renda descontado das indenizações pagas. Esclarece, ainda, a referida decisão, que o dinheiro ficará depositado em juízo até decisão final. A conclusão a que chego é que a proteção legal é sobre o valor de que trata a referida ação e não para o futuro, ou seja, a decisão não abrange situações ocorridas como no caso as verbas recebidas em 1998;

- assim, salvo prova de inteiro teor da decisão de 1ª instância e do acórdão do TRF da 1ª Região de que a proteção legal se estende às verbas recebidas posteriormente ao ajuizamento da ação, entendo que as referidas decisões não beneficiam os valores recebidos em 1998 pelo contribuinte;

- por outro lado, não há provas no processo sobre a natureza dos valores os quais pleiteia isenção.

Cientificado dessa decisão em 26/8/2004 (fl. 100) o contribuinte, na guarda do prazo legal, apresentou o recurso voluntário de fls. 103 e 106, instruído pelos documentos de fls. 107 a 110, argumentando, em síntese:

- o primeiro argumento da nobre relatora é "não há provas no processo sobre a natureza dos valores para os quais pleiteia isenção";

- a nobre relatora afirma no seu relatório que "o interessado esclarece que o valor de R$ 25.838,09 pagos no ano de 1998 pelo Banco do Brasil refere-se à conversão em espécie de licença prêmio e férias", portanto, a contradição é evidente, pois permite deduzir que a relatora não teve o interesse em consultar as informações prestadas pela fonte pagadora, o Banco do Brasil, onde constam as seguintes observações (processo 95.14262-7, 05.09.95, 4ª Vara Justiça Federal – ANABB, conversões em espécie no valor de R$ 25.838,09);

- quanto ao segundo argumento de que "A conclusão é que a proteção legal é sobre o valor de que trata a referida ação e não para o futuro"; e, "salvo a prova de inteiro teor da decisão de primeira instância e do acórdão do TRF da 1ª Região de que a proteção legal se estende às verbas recebidas posteriormente ao ajuizamento da ação, entendo que as referidas decisões não beneficiam os valores recebidos em 1998 pelo contribuinte";

- fica evidente a filosofia de que o contribuinte é suspeito até prova em contrário, com presunção de culpa, contrário *sensu* aos preceitos constitucionais;

- nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles "o mandado de segurança destina-se a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva de ilegalidade" portanto, não é o caso de uma ação que trata de discutir determinados valores, como fez crer a nobre relatora e, sim, a ordem para garantia de determinados direitos;

- não tendo a relatora lido as informações prestadas pelo Banco do Brasil e ou então julgando que a fonte pagadora, empresa estatal, não é fonte confiável, solicita ao contribuinte cópia de inteiro teor da decisão judicial;

- equivocou-se a relatora na exigência, porquanto não tendo lido as informações do Banco do Brasil, não percebeu que a decisão de incluir o valor de R$ 25.838,09 nas parcelas abrangidas pelo processo 95.14262-7 é de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora, portanto, responsável tributário e único obrigado a prestar eventuais esclarecimentos sobre os valores incluídos ou não incluídos naqueles sobre os quais efetuou desconto de imposto de renda na fonte, não os repassando a

Fazenda Nacional e os depositando em juízo que ao final, com decisão transitado em julgado, reconheceu tratar-se de rendimentos isentos, com devolução das parcelas depositadas aos funcionários do banco;

- assim, as decisões da 1ª e 2ª instâncias judiciais devem ser solicitadas à fonte pagadora, responsável tributário e único a responder pela decisão de incluir a referida parcela na abrangência do citado processo.

Foi anexada a fl. 108 - Relação de Bens e Direitos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria a ser examinada é a incidência de imposto sobre a renda no valor de R$ 25.838,09, referente a conversão em espécie de licença-prêmio e férias pagos ao recorrente pelo Banco do Brasil no ano-calendário de 1998 (fl.77).

Argumenta o recorrente que nos termos de decisão judicial transitada em julgado não incide imposto de renda sobre o referido valor. Para comprovar o alegado juntou cópia de certidão de fls.7 a 9.

Examinada a Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1998, constata-se que o recorrente registrou como rendimentos o valor de R$ 43.270,28, e como imposto retido na fonte o valor de R$ 42.313,39 (fl.22).

Nos termos das descrições dos fatos as fls. 5 e 58, no auto de infração de fl.2, foram incluídas as seguintes parcelas: R$ 25.838,09, pertinente a conversão em espécie de licença prêmio e férias, e R$ 140.280,02 como resgate de contribuições, e alterado o total de IRRF para R$ 48.241,25 (fls.53 e78).

O contribuinte em sua impugnação contesta somente a tributação da primeira parcela mencionada e concorda com o pagamento do imposto no valor de R$ 696,62 (fl.1).

Nos termos da ementa do Acórdão proferido pelo egrégio TRF da 1ª Região (fl. 93), as parcelas indenizatórias pagas pelo Banco do Brasil aos empregados como licença prêmio e férias não gozadas e indenizações pela adesão ao Programa de Demissão Voluntária, não estão sujeitas a incidência do imposto de renda na fonte.

Examinada a sentença nº 28/96, prolatada pela Juíza Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal no Mandado de Segurança, impetrado pela Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil-ANABB (processo

95.14262-7), anexada as fls.114 a 131, que a citada decisão judicial alcança a todos os associados nas seguintes situações: a) que mantêm contrato de trabalho com o Banco e que venha a receber tais verbas indenizatórias;b) que já tiveram formalizados seus desligamentos e já receberam indenizações com retenção na fonte de IR, mas que ainda não foi repassado ao tesouro Nacional; que estão em vias de rescindir seus contratos de trabalho com o Banco, por demissão ou aposentadoria

Dessa forma, e considerando as regras do Ato Declaratório nº 3/1996, que tem a seguinte redação:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

c) no caso da letra 'a', a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).

Disso se extrai, que a opção pela esfera judicial encerra a discussão no âmbito administrativo.

Explicado isso, voto por não conhecer o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO